



## RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 12.777, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

*Institui a Política Estadual de Incentivo à Economia Prateada e ao Turismo de Maturidade no Estado do Rio Grande do Norte.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Economia Prateada e ao Turismo de Maturidade no Estado do Rio Grande do Norte, com os seguintes objetivos:

I - fomentar o desenvolvimento econômico sustentável voltado às demandas, potencialidades e ao protagonismo da pessoa idosa;

II - promover a inclusão social, a autonomia e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;

III - posicionar o Rio Grande do Norte como destino atrativo para o turismo de longa permanência e para a permanência temporária do público sênior, respeitada a legislação migratória, urbanística, fundiária e ambiental aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Economia Prateada: o conjunto de atividades econômicas, produtos, serviços, tecnologias e modelos de negócio destinados a atender às necessidades, preferências e potencialidades das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;

II - Turismo de Maturidade: a modalidade turística adaptada às demandas de acessibilidade, segurança, saúde, bem-estar, lazer e convivência das pessoas idosas, compreendendo estadas de longa permanência ou sazonais;

III - *Long stay*: modalidade de estada turística caracterizada pela permanência prolongada, superior à média do turismo convencional, com finalidade de lazer, bem-estar, convivência, adaptação sazonal ou qualidade de vida;

IV - Hipervulnerabilidade do Consumidor Idoso: o reconhecimento, nos termos da legislação federal aplicável, da condição de especial vulnerabilidade da pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais nas relações de consumo.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Economia Prateada e ao Turismo de Maturidade:

I - estimular o empreendedorismo, a inovação e a diversificação da oferta de bens e serviços voltados à longevidade;

II - promover o Estado do Rio Grande do Norte como destino nacional e internacional para o turismo sênior e para a permanência itinerante de pessoas idosas;

III - incentivar a adoção de critérios de desenho universal, acessibilidade e mobilidade inclusiva na infraestrutura urbana, arquitetônica e na prestação de serviços;

IV - fomentar a integração entre o turismo de maturidade e a economia local, com estímulo à agricultura familiar, à economia criativa e aos arranjos produtivos regionais;

V - estimular a capacitação, a qualificação profissional e a educação continuada para o atendimento humanizado, seguro e qualificado ao público idoso;

VI - promover a articulação intersetorial entre políticas públicas de turismo, saúde, assistência social, desenvolvimento econômico, inovação e planejamento territorial;

VII - promover ações educativas e institucionais de combate ao idadismo (preconceito etário) no ambiente corporativo, institucional e nos serviços turísticos;

VIII - fomentar a gerontotecnologia, a inovação social e o desenvolvimento de tecnologias assistivas, preferencialmente por *startups* e empreendimentos sediados no Estado do Rio Grande do Norte.

## CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO

Art. 4º Constitui instrumento de estímulo a criação do Selo Estadual “RN Amigo do Turismo de Maturidade”, a ser concedido a municípios, estabelecimentos turísticos, empreendimentos residenciais e prestadores de serviços que atendam, cumulativamente, aos requisitos definidos em regulamento.

§ 1º Entre os requisitos para concessão do Selo poderão ser considerado entre outros:

I - a adequação física de acessibilidade, nos termos da NBR 9050 da ABNT e das demais normas técnicas aplicáveis;

II - a implementação de programas de capacitação continuada de colaboradores para atendimento especializado à pessoa idosa;

III - a adoção de políticas internas de valorização, inclusão e contratação de trabalhadores com 60 (sessenta) anos ou mais, especialmente em funções de mentoria, acolhimento, mediação ou atendimento.

§ 2º A concessão do Selo não gera direito automático a benefícios fiscais, financeiros ou creditícios, podendo, contudo, ser utilizada como critério de pontuação, classificação ou desempate em programas públicos de fomento, quando houver previsão legal ou editalícia específica.

§ 3º O processo de concessão, manutenção, suspensão ou cancelamento do Selo observará critérios objetivos, publicidade dos atos administrativos e a possibilidade de revisão administrativa, na forma do regulamento.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO).

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Os empreendimentos beneficiados por incentivos ou reconhecimentos previstos nesta Lei deverão, sempre que possível e em condições de mercado equivalentes, priorizar a aquisição de produtos e serviços oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos de economia criativa instalados no Estado do Rio Grande do Norte, na forma a ser regulamentada.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 12 de junho de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

DOE Nº. 16.171 Data: 13.06.2026 Pág. 01 e 02
--

FÁTIMA BEZERRA  
Jeronymo Lahyre de Mello Rosado Neto  
Iris Maria de Oliveira